

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.21.015746-7**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

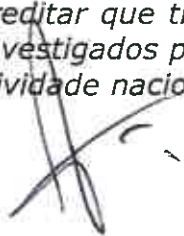
Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG em decorrência de ter aportado nesta Promotoria de Justiça documentação encaminhada pela 03ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba/MG relativa à veiculação de suposta publicidade enganosa pelo site da FACULDADE INTERNACIONAL DE CURSOS LIVRES/REDE INTERNACIONAL DE CURSOS LIVRES, entidade mantida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES CONTRA AS DROGAS - ABECAD (CNPJ 06.342.021/0001-71), cujo representante legal é OMAR SILVA DA COSTA (CPF 753.530.166-53) por divulgar cursos livres e utiliza termos e expressões verbais e não verbais sem autorização do Ministério da Educação (MEC) para tanto, induzindo em erro o consumidor.

Segundo dos autos consta, o Ministério da Educação (MEC) relatou a inexistência de registros relacionados à FACULDADE INTERNACIONAL DE CURSOS LIVRES/ABECAD ou FACULDADE INTERNACIONAL DE TEOLOGIA GOSPEL tanto como mantenedoras quanto como mantidas e, conforme cediço, é vedado à entidade que oferta cursos livres a emissão de diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação *lato sensu*, podendo emitir tão somente certificado de participação.

Reclamação às fls. 03/04.

Remessa de algumas peças de procedimentos (Investigação Preliminar, Inquérito Policial) relativos ao tema em questão encaminhadas pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba/MG/Curadoria de Defesa do Consumidor (fls. 02/230).

Ressalta-se que inicialmente os documentos anexos foram encaminhados por dita Promotoria de Justiça solicitando análise deles e orientação acerca das medidas a serem adotadas na esfera cível e administrativa *"com relação a perpetração de publicidade enganosa por site que divulga cursos livres e utiliza termos e expressões, verbais e não verbais, que induzem o consumidor a acreditar que tratam-se de cursos reconhecidos pelo MEC, sobre porque os investigados praticam propaganda enganosa pela internet atingindo uma coletividade nacional/internacional"* (fl. 02).



Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a ser ofertado ao fornecedor FACULDADE INTERNACIONAL DE CURSOS LIVRES (fls. 233/235).

Documentação juntada às fls. 241/301v.

A FACULDADE INTERNACIONAL DE CURSOS LIVRES manifestou-se às fls. 303/312, com a juntada de documentação às fls. 313/346, da qual se infere documentação advinda do Juizado Especial Criminal.

Documentação atinente à temática dos autos advinda de outros procedimentos (fls. 350/421v), em que se determina a remessa da Notícia de Fato da Comarca de Ituiutaba/MG à Coordenadoria Regional do Procon-MG "*considerando a amplitude territorial do objeto investigado e, considerando que já existe Investigação Preliminar perante a Coordenadoria Regional do Procon*" (fl. 421v).

Pontua-se que procedimento advindo da 03ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberlândia/MG também foi encaminhada a esta Especializada, haja vista o objeto ter repercussão estadual (fl. 425).

Notificada por esta Promotoria de Justiça a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES CONTRA AS DROGAS – ABECAD – para prestar esclarecimento acerca dos fatos relatados nos autos, ela manifestou-se às fls. 501/502v.

Facultado ao reclamado encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia das decisões finais transitadas em julgado relativas a processos que, em sua manifestação de fls. 501/502v, ele alegou terem sido julgados com o mesmo objeto dos presentes autos, bem como cópia do acordo que afirma ter sido celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Belo Horizonte "*para retirar o nome faculdade das publicidades etc.*" (sic – fl. 502), ele não se manifestou, em que pese o Aviso de Recebimento assinado por OMAR SILVA COSTA e acostado à fl. 509, nos termos da certidão de fl. 510.

Novamente notificado (fl. 513), o fornecedor permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 522.

Oficiado para se manifestar quanto ao teor das informações contidas nos documentos que lhe seriam encaminhados, o Ministério da Educação (MEC) posicionou-se às fls. 518/521v.

Certidão da Secretaria acerca da existência de outros procedimentos em face do mesmo fornecedor à fl. 524 e à fl. 551.

Manifestação da FACULDADE INTERNACIONAL DE CURSOS LIVRES, mantenedora da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES CONTRA AS DROGAS – ABECAD – à fl. 529, repisando seus argumentos já lançados às fls. 501/502, sendo que o suposto parecer favorável do MEC seria o documento juntado às fls. 535/537 no qual o MEC reconhece a importância de cursos livres e "*manifesta-se FAVORÁVEL ao fomento de tais cursos com a recomendação de que os mesmos quando se tratarem de*

temas de relevância social tenham a atenção para pertinência e coerência com as políticas adotadas nesse País" (fl. 535).

Instaurado Processo Administrativo, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES CONTRA AS DROGAS – ABECAD – que era mantenedora da FACULDADE INTERNACIONAL DE CURSOS LIVRES apresentou defesa às fls. 543544, assinada por OMAR SILVA DA COSTA.

Cópia de parecer ministerial advindo do Órgão Ministerial que atua nesta Promotoria de Justiça no âmbito criminal às fls. 548/549.

Instado a informar textualmente sua receita bruta do ano de 2020, especificamente ao Estado de Minas Gerais, a ABECAD informou que não teve receita bruta relativa ao ano de 2020 nem mesmo quanto ao Estado de Minas Gerais (fl. 557).

Proposta de Transação Administrativa às fls. 560/561 e Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta às fls. 562/564, ambos ofertados à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES CONTRA DROGAS, o fornecedor não se manifestou, em que pese o Aviso de Recebimento acostado à fl. 566 devidamente assinado por OMAR SILVA COSTA, não tendo ofertado também alegações finais, conforme Certidão de fl. 567.

É o relato do essencial. Decido.

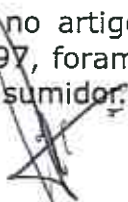
2.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (fls. 560/561) e Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 562/564), não tendo o fornecedor em questão se manifestado quanto a ambas propostas, sem sequer apresentar alegações finais.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 14/19.



Por sua vez, de imediato, verifica-se que o fornecedor ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES CONTRA AS DROGAS – ABECAD, mantenedora da FACULDADE INTERNACIONAL DE CURSOS LIVRES/REDE INTERNACIONAL DE CURSOS LIVRES, cujo representante legal é OMAR SILVA DA COSTA, em sua defesa administrativa, o fornecedor não teceu argumentos de ordem preliminar, mas tão somente meritória, de modo que passo, desde já, ao enfrentamento de tais impugnações.

A infração administrativa consumerista perpetrada pelo fornecedor em questão é a veiculação de publicidade enganosa, desempenhando uma conduta que vai de encontro com o ordenamento jurídico vigente que veda à entidade que oferta cursos livres a emissão de diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação *lato sensu*, podendo emitir tão somente certificado de participação.

No que tange ao tema em debate, o MEC esclareceu que *"a oferta de cursos livres se utilizando de denominações como "educação superior", "faculdade", "universidade", e termos como "graduação", "pós-graduação" (sugerindo tratar-se de cursos regulares, regulamentados, autorizados, ofertados por instituições de educação superior devidamente credenciadas, que conferem grau de nível superior e permitem o exercício profissional) podem induzir o consumidor a erro, sendo considerada conduta abusiva e propaganda enganosa"* (fl. 518), tendo sido por este motivo que foi instaurado Processo Administrativo em face do fornecedor em questão, uma vez comprovada a prática de publicidade enganosa por ela praticada, senão vejamos.

Notificada por esta Promotoria de Justiça a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES CONTRA AS DROGAS – ABECAD – para prestar esclarecimento acerca dos fatos relatados nos autos, ela manifestou-se às fls. 501/502v, através da pessoa de OMAR SILVA DA COSTA, informando estar inapta, não mais exercendo as atividades estatutárias por questões financeiras, refutando a hipótese de veiculação de publicidade enganosa, não tendo aparecido nenhuma denúncia no Procon de Ituiutaba/MG, esclarecendo que OMAR SILVA DA COSTA foi presidente da fundação até 2008. Da resposta, extrai-se um desabafo de indignação do fornecedor:

"A ONG não existe mais, está devendo muito e não tem nenhuma ajuda para reabrir e voltar a ministrar seus cursos e palestras para estudantes, pais, autoridades e educadores, mas a cultura do Brasil é liberar dinheiro para tudo, menos para o que deveria funcionar" (fl. 501v).

O fornecedor refere-se a um suposto parecer favorável do Ministério da Educação sobre o tema e relata ter sido realizado *"um acordo com o MP em BH para retirar o nome faculdade das publicidades etc."* (fl. 502)

Reconhece que *"cursos religiosos eclesiais e bíblicos não podem ser reconhecidos pelo MEC"* (fl. 502) não tendo como induzir em erro consumidor que queira realizar curso, a exemplo, para ser pastor

religioso, elucidando que o consumidor que decide realizar curso em escola religiosa, não o faz induzido em erro por uma publicidade enganosa, mas sim por sua fé, esclarecendo que as escolas religiosas livres podem ser reconhecidas pelo MEC.

Instado a se manifestar sobre os fatos ora em debate, o MEC citou trecho de resposta que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior apresentou:

"6.Cumpre esclarecer que não há restrição legal à oferta de cursos livres. No entanto, é vedada à entidade ofertante a emissão de diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação lato sensu. Dessa forma, é-lhe permitida apenas a emissão de certificado de participação, que por sua não possui valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48 da Lei nº 9.394/96.

8.Cabe ainda salientar que a oferta de cursos livres se utilizando de denominações como "educação superior", "faculdade", "universidade", e termos como "graduação", "pós-graduação" (sugerindo tratar-se de cursos regulares, regulamentados, autorizados, ofertados por instituições de educação superior devidamente credenciadas, que conferem grau de nível superior e permitem o exercício profissional) podem induzir o consumidor a erro, sendo considerada conduta abusiva e propaganda enganosa." (fl. 518)

O MEC teceu importantes considerações às fls. 519/520, tendo sido mencionado ter havido suposta mudança do nome do site, citando a exemplo a FACULDADE INTERNACIONAL DE TEOLOGIA GOSPEL. Atestou ter verificado a inexistência de registros relacionados à FACULDADE INTERNACIONAL DE CURSOS LIVRES/ABECAD ou FACULDADE INTERNACIONAL DE TEOLOGIA GOSPEL, nem como mantenedoras nem como mantidas, concluindo que tal entidade não se trata de Instituição de Ensino Superior (IES) "tendo em vista que não está credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores (SEI nº 3384374)" (fl. 519) e destaca:

"Diante do exposto, esclarece-se ser imprescindível autorização pelo Poder Público para oferta de curso superior. Cursos ofertados por entidades credenciadas como Instituições de Ensino Superior (Não-IES) são considerados cursos livres", cursos esses que independem de ato autorizativo expedido pelo Ministério da Educação, posto que não são cursos superiores" (fl. 519).

Explicou não ser sua atribuição supervisionar e sancionar entidades que não integram o sistema federal de ensino e destaca que é



possível a existência de parceria entre Instituição de Educação Superior credenciada com entidades consideradas como não-IES, na modalidade de educação à distância (fl. 519v).

Desta forma, restou demonstrado nos autos que o fornecedor em questão praticou a infração tida como publicidade enganosa, por ser vedado à entidade que oferta cursos livres a emissão de diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação *lato sensu*, podendo emitir tão somente certificado de participação e também pelo fato de que *"a oferta de cursos livres se utilizando de denominações como "educação superior", "faculdade", "universidade", e termos como "graduação", "pós-graduação" (sugerindo tratar-se de cursos regulares, regulamentados, autorizados, ofertados por instituições de educação superior devidamente credenciadas, que conferem grau de nível superior e permitem o exercício profissional) podem induzir o consumidor a erro, sendo considerada conduta abusiva e propaganda enganosa"*, conforme explicitou o MEC à fl. 518.

Repise-se, a temática em testilha revela hipótese de publicidade enganosa, pois, considerando os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça e narrados na Portaria Inaugural de fls. 02A/02Av, vislumbra-se que o fornecedor **OMAR SILVA COSTA (CPF: 753.530.166-53)**, **representante legal da FACULDADE INTERNACIONAL DE CURSOS LIVRES**, infringiu direito básico do consumidor previsto no art. 6º, inciso IV e afrontou o disposto no art. 37, *caput* e §1º, todos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) c/c art. 14, *caput* do Decreto nº 2.181/1997.

Para melhor compreensão do enquadramento da conduta praticada pelo fornecedor em questão, necessário recorrer aos dispositivos legais supracitados, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...]

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

Vale dizer que a conduta perpetrada pelo fornecedor em questão viola com veemência direitos básicos do consumidor e amolda-se ao dispositivo legal supracitado e extraído da legislação consumerista, pois o fornecedor em questão atuou de forma a induzir o consumidor em erro.

Portanto, foge à observância das regras jurídicas a conduta perpetrada por **OMAR SILVA COSTA (CPF: 753.530.166-53)**, representante legal da **FACULDADE INTERNACIONAL DE CURSOS LIVRES**, que rompe com o equilíbrio contratual, na medida em que se vale de sua condição de superioridade econômica, causando, conseqüentemente, prejuízo ao consumidor.

Ademais, não se pode olvidar ser imprescindível levar em consideração a presumida posição de vulnerabilidade do consumidor, notadamente quando se trata de pessoa física. Essa vulnerabilidade atinge o sujeito em diversos aspectos, inclusive em termos informacionais ou técnicos.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, conclui-se pela **subsistência da infração administrativa** descrita no ato de instauração do processo administrativo consumerista sancionador.

Assim, incorreu o infrator nas seguintes práticas infrativas: art. 6º, inciso IV; art. 37, *caput* e §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 14, *caput* do Decreto nº 2.181/97.

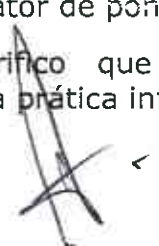
Passo, doravante, à definição e à quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **OMAR SILVA COSTA (CPF: 753.530.166-53)**, representante legal da **FACULDADE INTERNACIONAL DE CURSOS LIVRES**, nos termos do art. 56, da Lei nº 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e ss. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ nº 14/19, passo à graduação da pena administrativa, conforme se segue.

a) A infração cometida encontra capitulação no artigo art. 37, *caput* e §1º da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como no art. 14, *caput* do Decreto nº 2.181/97 e, por força do artigo 20, da Resolução PGJ nº 14/2019, figura no **grupo III** de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.



c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, verifica-se que ele foi notificado para informar textualmente sua receita bruta do ano de 2020, ele manifestou-se à fl. 557, informando "*Que não teve receita bruta referente ao ano de 2020 e nem muito menos oriunda de Minas Gerais*" (fl. 557), motivo pelo qual ela foi arbitrada para cálculo da multa a ser aplicada em sede de transação administrativa, sendo novamente arbitrada em **R\$3.000.000,00 (três milhões de reais)**.

Ante o exposto, já estipulada a receita anual, referente ao ano de 2020, no valor de **R\$3.000.000,00 (três milhões de reais)** – art. 24 da Resolução PGJ nº 14/2019, o que caracteriza seu porte como PEQUENA EMPRESA, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º da Resolução PGJ nº 14/2019).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$7.940,00 (sete mil e novecentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.


e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II – ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$6.616,67 (seis mil e seiscentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)**.

Ante o exposto, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$6.616,67 (seis mil e seiscentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator **OMAR SILVA COSTA (CPF: 753.530.166-53)**, representante legal da **FACULDADE INTERNACIONAL DE CURSOS LIVRES**, no **endereço físico** de fl. 566 para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa fixada acima, isto é, **R\$5.359,50 (cinco mil e trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº. 14/19, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**



OU

B) Apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, **ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.**

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 16 de março de 2023.


RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Março de 2023

Infrator	Faculdade Internacional de Cursos Livres		
Processo	PA 0024.21.015746-7		
Motivo	Art. 6º, IV e art. 37, <i>caput</i> e §1º, ambos do CDC		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 3.000.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 250.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 7.940,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 3.970,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 11.910,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2023			251,75%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2023			3,7430
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 748,59
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.228.873,75



